




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

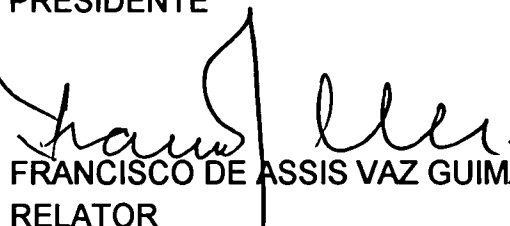
Lam-5
Processo nº : 10930.001290/98-21
Recurso nº : 124.767
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1998
Recorrente : AGRO PECUÁRIA LUNARDELLI LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA-PR
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº : 107-06.237

CSSL – RESTITUIÇÃO – Incabível a restituição de valores tidas como pagos a maior que os devidos quando o contribuinte deixa de apresentar elementos que comprovem tal alegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA LUNARDELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10930.001290/98-21
Acórdão nº : 107-06.237

Recurso nº : 124.767
Recorrente : AGRO PECUÁRIA LUNARDELLI LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Sr.^a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Em sua peça recursal, a ora recorrente diz, resumidamente o seguinte:

A Sr.^a Delegada indeferiu o pedido, por falta de elementos que permitam comprovar que o valor requerido foi efetivamente pago a maior no ano calendário de 1997.

Diz que, em 04/98 entregou junto ao Fisco Federal sua Declaração de Imposto de renda Pessoa Jurídica, efetuou o pedido de restituição em 07/98, e o Sinistro (incêndio) ocorreu em 09/98. Portanto o fato do Sinistro ocorreu depois da entrega do IRPJ, bem como do referido pedido de restituição.

Fala sobre o art. 264 § 1º do RIR/99, alegando que o referido dispositivo não legisla sobre a obrigatoriedade de recomposição da contabilidade bem como de seus livros fiscais e indaga: como pode recompor a empresa aquilo que não tem? Todos os documentos contábeis sendo danificados, como reconstituí-los?

Afirma que a Sr.^a Delegada pois em dúvida o fato ocorrido, bem como o boletim de ocorrência e o laudo da perícia criminalista da Polícia Civil de Londrina-PR.

Cita acórdãos deste Colegiado e conclui requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 10930.001290/98-21
Acórdão nº : 107-06.237

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Resta indubitado, através do boletim de ocorrência e o laudo da perícia criminalista da Polícia Civil de Londrina, que efetivamente ocorreu um incêndio em um imóvel da empresa.

Acontece, que compete a empresa a recomposição de sua contabilidade e tal pode se dar através de contato com seus clientes, fornecedores, bancos, etc.

Por outro lado, da análise acurada dos presentes autos, restou indemonstrado o recolhimento indevido por parte do contribuinte.

Embora tenha trazido aos autos documentos que comprovam inequivocadamente recolhimentos junto ao Fisco, dos mesmos não se tem como extrair o recolhimento indevido. Para isso, é de fundamental importância a realização de prova solicitada pela autoridade julgadora de primeiro grau, não atendida.

Incube a recorrente o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, quem deduz uma pretensão junto ao Órgão Fazendário deve provar os fatos que a fundamentam. Não basta a simples afirmação de que houve recolhimento indevido ou a maior do tributo federal, sem que se consubstancie de forma cabal a violação legal, porquanto se quedam tais assertivas no termo das cogitações, sem que se transmudem em situações fáticas-jurígenas concretas.

A apresentação da prova de forma a demonstrar o montante exato recolhido indevidamente aos cofres públicos é condição imprescindível para a prova do

Processo nº : 10930.001290/98-21
Acórdão nº : 107-06.237

quanto alegado. É necessária a comprovação da existência da irregularidade apontada através de instrumentos hábeis, capazes de formar o convencimento inequívoco do julgador. Mister se faz seja tal fato evidenciado pela ora recorrente, pois toca-lhe, nesse aspecto, o ônus probandi.

Assim sendo, torna-se improsperável a tutela invocada, por não haver a recorrente se desincubido do seu encargo probatório, carregando-se-lhe o ônus respectivo.

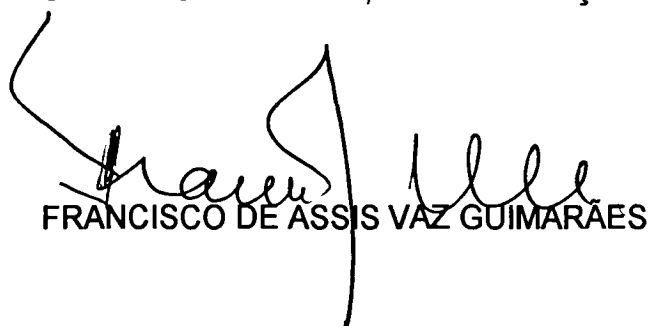
Não tendo sido anexada a prova que corroborasse a pálida prova documental carregada aos autos, restam indemonstrados os fatos articulados na peça recursal, pelo que se impõe o julgamento do processo em desfavor do acionante.

Corolário, então é a improcedência do pedido.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES